

minho de ferro do Vale do Vouga, e referente ao 1.º semestre do ano económico 1919-1920, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 60.429\$97, como liquidação provisória desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Portaria n.º 2:199

Atendendo a que, nos termos do artigo 29.º do regulamento de polícia e exploração dos caminhos de ferro, de 11 de Abril de 1868, só em caso de força maior pode ser permitida a paragem dos trens fora dos lugares destinados ao serviço dos passageiros e de mercadorias: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, que as cargas e descargas fora das agulhas, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º da tarifa das despesas acessórias, aprovada por portaria n.º 2:129, de 25 de Novembro findo, fiquem dependentes para cada caso de prévia autorização da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro, pelo que respeita às linhas férreas sob a sua fiscalização.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Administração do porto de Lisboa

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte:

Decreto n.º 6:447

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pelo Conselho de Administração do porto de Lisboa, não só acêrca da conveniência de serem feitos, conforme a prática tem aconselhado, vários aditamentos, aclarações e rectificações às tarifas da Exploração do porto de Lisboa, aprovadas pelo decreto n.º 5:911, de 27 de Junho do ano findo, como também relativamente à necessidade de habilitar a referida Administração a poder ocorrer a novos e recentes agravamentos de despesa com pessoal e material:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas a aplicar na Exploração do porto de Lisboa, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar em vigor em 16 do corrente.

Art. 2.º A partir da mesma data, e até 31 de Dezembro próximo, será aumentada em 125 por cento a sobretaxa a cobrar sobre todas as contas de receita da Exploração do porto de Lisboa, a que se refere o decreto n.º 8:860, de 22 de Fevereiro de 1918, com excepção das relativas às mercadorias desembarcadas dos navios ex-alemães e aos rebocadores, cobrando-se, porém, a sobretaxa de 50 por cento sobre estas últimas, quando digam respeito a navios nacionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, nomeadamente o disposto no decreto n.º 5:944, de 5 de Julho do ano findo.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços

do Governo da República, 7 de Março de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Tarifas da Exploração do porto de Lisboa

Disposições gerais

a) A unidade de aplicação das taxas — quando estas não forem por hora ou por número de volumes, ou quando não seja feita indicação especial em contrário — será 100 quilogramas, arredondando-se sempre para a centena seguinte o peso a taxar, quando não perfaça uma centena exacta;

b) Quando a aplicação das taxas for por hora, entende-se que é devido o pagamento correspondente a uma hora logo que esta comece a ser contada;

c) Quando se trate de serviços que envolvam mão de obra, executados aos domingos durante as horas normais de trabalho que estiverem em vigor na Exploração do porto de Lisboa ou em dias de semana fora dessas horas, serão as taxas aumentadas de 50 por cento.

Nos domingos, fora das referidas horas normais e nos dias feriados, o aumento será de 100 por cento;

d) Na 3.ª Secção do porto, isto é, a montante do cais de Santa Apolónia e até o Poço do Bispo, serão apenas, e enquanto não houver ali obras executadas, cobradas as taxas de acostagem às pontes existentes naquela Secção, taxas cuja importância será de 50 por cento das adiante estabelecidas;

e) Em casos especiais, poderão ser pela Exploração do porto de Lisboa, e mediante ajuste com os interessados, executados serviços *à forfait*;

f) Em casos muito especiais e devidamente justificados, poderá o conselho de Administração do porto de Lisboa conceder bonificações sobre as tarifas adiante estabelecidas;

g) A determinação dos pesos, sobre que deve incidir a aplicação das taxas, será feita por pesagem directa quando isso seja possível e não resulte inconveniente para o serviço.

No caso contrário, serão admitidas as declarações dos interessados, submetidas à devida fiscalização, correspondendo às falsas declarações e conforme as circunstâncias que se derem, a aplicação, na respectiva factura, de 30 por cento a 200 por cento sobre a importância que haveria a satisfazer pelo verdadeiro peso.

Desta importância cobrada a mais sairá, para o empregado fiscal da Exploração do porto, uma gratificação equivalente a uma percentagem variável entre 10 por cento e 40 por cento da referida importância;

h) As taxas de tráfego e armazenagem, para as mercadorias provenientes dos navios ex-alemães, continuarão a ser as fixadas pelo decreto n.º 2:625, de 14 de Setembro de 1916.

Estacionamento no porto

a) Todas as embarcações que entrem no porto de Lisboa pagarão a taxa de \$01(5) por tonelada de arqueação bruta.

No pagamento desta taxa serão feitas as seguintes reduções:

a) De 60 por cento para as embarcações de nacionalidade portuguesa;

b) De 50 por cento para as de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o porto de Lisboa;

c) De 75 por cento para as indicadas na alínea anterior quando a sua permanência no porto for inferior a vinte e quatro horas.